



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA Nº 21/0010

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para adequação de salas EAD na Escola Sesc Ananindeua.

RESULTADO DO RECURSO

Belém, 01 de fevereiro de 2022.

A Comissão Permanente de Licitação, dentro de suas atribuições e usando o que lhe confere os ditames da Resolução Nº 1.252/2012, emanada do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, vem comunicar às empresas que participantes do processo licitatório em referência, o resultado dos recursos impetrados pelas empresas **VS ENGENHARIA LTDA – EP e E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**.

A comissão **reconhece** os recursos pela tempestividade, e após vistas ao processo a Autoridade Competente do Departamento Regional **indeferiu** conforme parecer anexo.

A Comissão Permanente de Licitação ratifica a decisão de inabilitar as licitantes **VS ENGENHARIA LTDA – EP e E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**.

Sequencialmente a Comissão decide divulgar o resultado às licitantes participantes e, informar que a continuação do certame licitatório será no dia 02/02/2022, às 14h no auditório do Sesc Pará, situado na Av. Assis de Vasconcelos, 359 – 1º andar.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AMANDA
CAMILA
CORDEIRO DE
JESUS:002493
24261

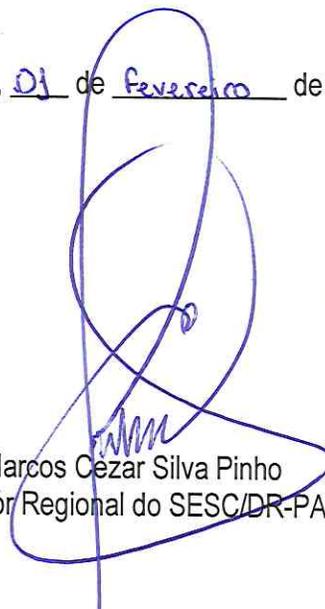
Assinado de
forma digital por
AMANDA CAMILA
CORDEIRO DE
JESUS:002493242
61
Dados: 2022.02.01
10:35:27 -03'00'

CONCORRÊNCIA Nº 21/0010

JULGAMENTO DO RECURSO

Após análise do processo, com base no parecer do Setor de Engenharia e no relatório da Comissão Permanente de Licitação do Sesc Pará, **INDEFIRO** os recursos, apresentados pelas empresas VS. ENGENHARIA LTDA – EPP e E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, **AUTORIZANDO** o prosseguimento da licitação, concedendo a Comissão Permanente de Licitação a permissão de manter a decisão de habilitação, inabilitando as recorrentes na licitação cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para adequação de salas EAD na Escola Sesc Ananindeua.

Belém/PA, 01 de fevereiro de 2022



Marcos César Silva Pinho
Diretor Regional do SESC/DR-PA

CONCORRÊNCIA Nº 21/0010

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para adequação de salas EAD na Escola Sesc Ananindeua.

Recorrentes: VS ENGENHARIA LTDA – EP e E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

I. Das preliminares:

As empresas VS ENGENHARIA LTDA – EPP e E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI interpuseram recursos administrativos contra decisão de suas inabilitações.

II. Das alegações e do pedido da recorrente:

As empresas VS ENGENHARIA LTDA – EPP e E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL alegam que a decisão proferida pela Comissão de Licitação de suas inabilitações encontram-se equivocadas e solicitam a reconsideração.

III. Da análise dos recursos:

A Comissão Permanente de Licitação, após análise do recurso juntamente com o setor de Engenharia do Sesc informa:

A Comissão de Licitação inabilitou a recorrente VS ENGENHARIA LTDA – EPP com base no item 6.3.1.2, no qual é estabelecido que as licitantes devem apresentar prova de capacidade técnico profissional e operacional indicando já ter realizado reformas em centros de ensino. A licitante não atendeu ao especificado e, portanto, foi inabilitada. A licitante alega que a exigência de “reforma em centros de ensino” é restritiva quando exigida de forma direta, e que a análise deveria ater-se apenas aos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso da licitante, que atenta contra o exigido em item do Edital é intempestivo, uma vez que o momento de pedido de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório cessou. Seria uma afronta aos princípios de Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia não considerar as exigências do Edital, tal como foram concebidas, sem alteração até esta fase. Diversas licitantes se submeteram às condições estabelecidas e foram habilitadas, bem como, possivelmente, empresas deixaram de participar do certame por não atender às mesmas condições. Por fim, a empresa alega que deveria apenas se exigir prévia experiência técnica das empresas no tocante à quantidade, qualidade e prazos de serviços, quando que na verdade é plenamente plausível a exigência de experiência de obras em edificações de tipos semelhantes, uma vez que os serviços nestas edificações são muito similares entre si. Além disso, estabelecimentos que estarão em funcionamento durante execução dos serviços, há de se levar em consideração preocupações como cuidados reforçados com a segurança, uma vez que são ambientes infantis, bem como com poluição sonora, com devidos planejamento de horários de serviços. Talvez fique mais claro, de forma a exemplificar, imaginar quais os cuidados necessários para realização de serviços em um hospital, banco ou presídio. Cada um precisaria de cuidados operacionais específicos.

Já a inabilitação da empresa E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI foi pelo fato da empresa ter apresentado certidão municipal vencida (subitem 6.2, alínea "e" do edital), sendo assim, a recorrente entende que nesse caso específico pode usar a prerrogativa da lei complementar 123/2006, especificamente no seu Art.º 43. Preliminarmente, no que toca a legislação invocada para embasar o pedido de recurso, é importante esclarecer que o Sesc é uma empresa com personalidade jurídica de direito privado e obedece a normas próprias descritas em seus próprios Regulamentos de Licitações e Contratos, aprovadas pelo TCU e oficializadas mediante publicação DOU, não estando vinculada aos estritos termos da Lei nº 123/06. Ressaltamos que o Sistema S não está obrigado à aplicar a Lei Complementar 123/2006, visto que, nos termos do art. 1º, da referida Lei, esta se aplica "no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", não estando entidades de natureza paraestatal, como são as pertencentes ao Sistema "S", ali previstas. Assim, em vista do exposto, especialmente do fato de que as entidades do Sistema 'S' tem a prerrogativa de observarem, nas licitações e contratos, as regras postas nos seus Regulamentos, forçoso concluir que o pedido apresentado pela proponente não tem o condão de lhe habilitar, não havendo que se falar em descumprimento de normas.

IV. Da decisão:

Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTES** os recursos impetrados pelas empresas VS ENGENHARIA LTDA – EPP e E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, ratificamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da ata de abertura da sessão do dia 21/01/2022, inabilitando as empresas recorrentes na concorrência 21/0010-CC. Encaminhamos este parecer para o Diretor Regional do Sesc/PA para decisão do recurso.

Belém, 31 de janeiro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação

Amanda Camila Cavalcanti de Jesus
Presidente da CPL
Sesc/DR-PA

Alvimar Bezerra Bandeira
Comissão de Licitação
Sesc/DR-PA

Eliane da Costa Amorim
Aux. de Administração - SESC-ARIPA
CPF: 492.128.342-72